



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

<b>PROJETO DE LEI Nº 014/2023</b>	<b>Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.473, de 1º de março de 2022, na forma que indica.</b>	<b>MESA DIRETORA</b>
---------------------------------------	--	----------------------

### PARECER nº 011/2023

#### RELATÓRIO:

Trata o Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Legislativo que **"Altera dispositivos da Lei n. 1.473, de 1º de março de 2022, na forma que indica."**, onde o mesmo foi encaminhado a esta Comissão e cumprindo os trâmites legais, para análise e emissão do parecer.

#### PARECER:

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica conforme o Regimento Interno:

Analizando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

#### VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI N° 014/2023**, do Poder Legislativo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, aos 03 dias do mês de março de 2023.

**Presidente:** RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO – **PSB**;

**Vice-Presidente:** ANTONIO CARLOS GOMES – **PTB**;

**Membro:** ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - **SD**



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

<b>PROJETO DE LEI Nº 014/2023</b>	<b>Altera dispositivos da Lei Municipal de nº 1.473, de 1º de março de 2022, na forma que indica.</b>	<b>MESA DIRETORA</b>
---------------------------------------	---	----------------------

### PARECER N° 007/2023

#### RELATÓRIO:

Trata-se o referido Projeto de Lei que **"Altera dispositivos da Lei Municipal de nº 1.473, de 1º de março de 2022, na forma que indica."** O referido Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para análise e a emissão do parecer

#### PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe

A Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, compete, conforme Art. 55, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias.

**Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.**

#### VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI N° 014/2023**, do Poder Legislativo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, aos 03 dias do mês de março de 2023.

**Presidente:** ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT;**

**Vice-Presidente:** FATIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA – **REP;**

**Membro:** JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA – **AVANTE.**

**PARECER N°**

**/2023 AO PROJETO DE LEI N° 014 DE 2023**

*Administrativo. Reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos. Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores. Remuneração de servidores da Câmara Municipal de Horizonte. Preenchimento dos requisitos legais.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 014/2023, da lavra da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Horizonte, o qual “*Altera dispositivos da Lei Municipal 1.473, de 1º de março de 2022, na forma que indica.*”

De início, convém salientar que a Lei 1.473/2022 é a que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Horizonte, nela constando a estrutura geral da Administração da Câmara Municipal de Horizonte.

A propositura traz em seu bojo nova tabela de vencimentos de servidores da Casa Legislativa, com objetivo de acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, atualizar a remuneração de quem ganha o salário mínimo, corrigir distorções salariais e atender a previsão do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

**MÉRITO**

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009  
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230  
Avenida Shopping e Office  
E-Mail: [antoniojosemaiaadv@gmail.com](mailto:antoniojosemaiaadv@gmail.com)

Assim, os servidores municipais do Poder Legislativo têm direito à referida revisão, prevista em lei específica. A iniciativa para elaboração do projeto de lei dispondo sobre a fixação da remuneração e sobre a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo é da Câmara Municipal, conforme disciplina o art. 121, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Horizonte/CE.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo “*a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda*”, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Portanto, não se verifica nenhum vício de constitucionalidade, tendo o presente projeto de lei atendido os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria, estando em condições de ser votado pelos nobres edis, observado o rito legislativo.

Assim, opinamos pelo prosseguimento da matéria e seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS